



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

LEI Nº. 020/2021

17/08/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O MARCO TECNOLÓGICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Marco Tecnológico e institui a Política Municipal de Incentivo e apoio à inovação e desenvolvimento no Município de Laranjeiras do Sul-PR, como instrumento para direcionar as ações voltadas ao avanço tecnológico e de inovação no ecossistema empresarial, acadêmico, social e empregabilidade.

Capítulo II **Do Programa Municipal Laranjeiras Tecnológica**

Art. 2º Fica instituído no Município de Laranjeiras do Sul o “Programa Municipal Laranjeiras Tecnológica”.

Art. 3º Fica autorizado a disponibilização de até 60 (sessenta) vagas, anualmente, para treinamento em cursos de capacitação na área tecnológica e qualificação para estarem aptos a serem inseridos no mercado de trabalho.

Art. 4º A seleção dos beneficiados do Programa, visando o preenchimento das vagas, será realizado através de processo seletivo, mediante os seguintes critérios:

I – A família do concorrente deverá residir no mínimo no Município de Laranjeiras do Sul nos últimos doze meses;

II – Estar cursando ou ter concluído ensino médio, ou ainda estar cursando o ensino superior;

III – Ter até 25 (vinte e cinco) anos completos na data da inscrição do programa;

Art. 5º Para a seleção dos interessados será elaborado, pela Secretaria de Assistência Social, Edital de Convocação, o qual deverá ser amplamente publicado.

Art. 6º - Serão desligados do Programa Municipal Laranjeiras Tecnológica os beneficiados que:

I – A pedido do beneficiário, que deverá formular por escrito e apresentar na Secretaria de Assistência Social;

II – Que não obter frequência mínima de 90%.

Parágrafo único. O beneficiário que for desligado pelos incisos I e II deste artigo, não poderá beneficiar-se novamente do Programa Municipal Laranjeiras Tecnológica, nem mesmo fará jus ao recebimento da bolsa incentivo.

Art. 7º Os cursos de capacitação serão custeados pelo Município podendo ser realizados on line ou presencial.

Parágrafo único. Os cursos deverão ter duração máxima de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Os beneficiados farão jus à uma bolsa incentivo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Parágrafo Único. O pagamento desta bolsa será realizado proporcionalmente em caso de meses incompletos, todos os pagamentos serão efetuados após a comprovação da frequência mínima mensal.

Capítulo III **Do Parque Tecnológico e a Incubadora Tecnológica Municipal**

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Parque Tecnológico e a Incubadora Tecnológica Municipal de Laranjeiras do Sul.

§ 1º O Parque Tecnológico e a Incubadora Tecnológica Municipal de Laranjeiras do Sul, constituem-se em um complexo institucional e físico de utilidade pública e interesse social, destinado a dotar o Município de Laranjeiras do Sul e a região de um empreendimento para a promoção do desenvolvimento empresarial, científico e tecnológico que favoreça a criação, instalação e desenvolvimento de empresas intensivas em conhecimento, a cultura empreendedora, a inovação, a sinergia entre os participantes do Parque Tecnológico e da Incubadora Tecnológica e os sistemas de ciência e tecnologia de modo a conferir competitividade, mercado e reconhecimento internacional ao conjunto.

§ 2º A área inicial do Parque Tecnológico e a Incubadora Tecnológica Municipal de Laranjeiras do Sul, deverá ser uma área localizada em imóvel de propriedade do Município, com área suficiente para a instalação das empresas parceiras.

Art. 10 - Parque Tecnológico e a Incubadora Tecnológica Municipal de Laranjeiras do Sul, quando da deliberação sobre estrutura, funcionamento, entidades parceiras, direitos e obrigações, deverá submeter-se ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDESSUL, com a conseqüente aprovação do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III **Dos Escritórios Virtuais**

Art. 11 - Ficam criados os Escritórios Virtuais no Município de Laranjeiras do Sul - PR, os quais funcionarão junto ao Parque Tecnológico e a Incubadora Tecnológica do Município de Laranjeiras do Sul - PR.

Art. 12 - Será concedida Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento para Escritórios Virtuais sediados no Município de Laranjeiras do Sul - PR, constituídos como pessoas jurídicas, condicionados às observâncias específicas desta Lei, sem prejuízo daquelas previstas em Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. Esta Lei tem como finalidade viabilizar a formalização de empreendimentos e incentivar a regularidade fiscal.

Art. 13 - Considera-se Escritório Virtual aquele destinado a prestação de serviços de suporte administrativo, de projetos tecnológicos para pessoas físicas ou jurídicas, oferecendo-lhes a infraestrutura necessária para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º Será permitida a alocação de várias empresas no mesmo endereço principal de constituição do Escritório Virtual.

§ 2º É vedado o funcionamento de escritórios virtuais ou coworkings (tele trabalho) que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos usuários.

§ 3º Para se caracterizar como coworking, é necessária uma sala multiempresarial onde os clientes desenvolvem atividades econômicas diferentes ou similares em um mesmo espaço.

Art. 14 - Os Escritórios Virtuais funcionarão junto a Incubadora Tecnológica Municipal, como uma excelente alternativa para pequenos empreendedores, permitindo que rotinas diárias de administração sejam cumpridas, mas sem que haja a necessidade de um investimento financeiro considerável para isso, pois, fornece um endereço comercial e demais serviços, sem que o empreendedor estabeleça uma sede física.

Parágrafo único. Os empreendimentos a se utilizarem do Escritório Virtual serão selecionados através de Chamada Pública com os critérios previstos no respectivo Edital.

Art. 15 - Para os efeitos desta Lei e legislação correlata, considera-se como usuário a pessoa física ou jurídica, que mantenham domicílio fiscal, permanente ou temporário, no mesmo endereço do Escritório Virtual de cujos serviços se utilizem.

Parágrafo único. Excetuam-se da qualidade de usuário aqueles que desempenham atividades consideradas de alto risco ou que necessitem de estrutura física para a produção e circulação de mercadorias, podendo, entretanto, utilizarem-se do Espaço de Coworking para reuniões, inclusive com clientes, palestras e convenções.

Art. 16 - Os estabelecimentos definidos como Escritório Virtual, na forma do art. 12 desta Lei deverão:

I - Funcionar de segunda a sábado, no mínimo, em horário comercial, podendo adotar o horário prolongado;

II - Servir de endereço comercial, fiscal e de contato aos usuários do serviço;

III - Oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens, encomendas, manter serviços de atendimento telefônico e possuir ambientes adequados para a execução de trabalhos e realização de reuniões (salas executivas e de reuniões);

IV - Manter, em local visível, o Alvará de Localização e Funcionamento original, bem como cópias de atos constitutivos e do CNPJ dos respectivos usuários, para a imediata apresentação à fiscalização, quando solicitado, não se aplicando quando se tratar do Escritório Virtual Municipal;

V - Possuir procuração com plenos poderes para receber, em nome dos usuários, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais entre outras comunicações de órgãos públicos;

VI - Comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, ao setor competente do Município de Laranjeiras do Sul - PR, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa interferir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades e no caso do Escritório Virtual Municipal a comunicação deverá ser feita pelo usuário, conforme previsto em contrato;

§1º Os usuários do Escritório Virtual não poderão manter no estabelecimento, maquinários ou equipamentos.

§2º O Escritório Virtual, de que trata o "caput" deste artigo, poderá oferecer serviços de coworking, contratação de espaços compartilhados, para profissionais de diversas áreas de atuação.

Art. 17 - Os usuários definidos no art. 13º desta Lei deverão:

I - Inscrever-se no Município e obter o Alvará de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento;

II - Possuir escrituração fiscal relativa ao ISS, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ da pessoa jurídica;

III - Fornecer ao estabelecimento referido no art. 11 desta Lei Alvará de Localização e Funcionamento, escrituração relativa ao ISS e cópias dos atos constitutivos e do CNPJ, se pessoas jurídicas, para apresentação à fiscalização, dispensada essa exigência quanto se tratar do Escritório Virtual Municipal;

IV - Fornecer ao estabelecimento, Escritório Virtual, procuração conforme art. 15, V, da presente Lei.

Art. 18 - No ato da Inscrição, para obtenção do Alvará de Localização e Fiscalização de Funcionamento, deverá ser apresentada a documentação constante da legislação pertinente e o Contrato celebrado com o Escritório Virtual.

Art. 19 - A não observância, pelos estabelecimentos e usuários de qualquer das obrigações constantes desta Lei, acarretará multa no valor de 50 (cinquenta) UFM.

§1º Os Escritórios Virtuais poderão antes de constatada a infração pela autoridade tributária, denunciar as pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem com as obrigações definidas no art. 15 desta Lei, isentando-se, desta forma, da punição correspondente à infração;

§2º Na reincidência da infração a multa será aplicada, sucessivamente, em dobro;

§3º Será cassado o Alvará de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, dos estabelecimentos previstos nesta Lei, quando estes reincidirem por 03 (três) vezes no mesmo dispositivo legal, bem como, quando for cassado o Alvará de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento do Escritório Virtual;

§4º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da infração anterior.

§5º O prazo para o recolhimento da multa ou apresentação de recurso será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração.

Art. 20 - O disposto nesta Lei não dispensa o cumprimento, pelos estabelecimentos (Escritórios Virtuais) e usuários, das obrigações preceituadas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 21 - As empresas que já possuem sede no Município de Laranjeiras do Sul - PR, não poderão registrar-se com a mesma atividade em Escritório Virtual.

Art. 22 - Os valores referentes ao Escritório Virtual Municipal serão fixados em Decreto editado pelo Poder Executivo.

Art. 23 – O Município poderá firmar parcerias com pessoas jurídicas do setor público ou privado através de Acordo de Cooperação Técnica para a operacionalização do Programa previsto no artigo 2º.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 25 - As despesas provenientes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 - Aplique-se no que couberem as determinações da Lei nº [13.243](#) de 11 de janeiro de 2016 e suas alterações.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 17 de agosto de 2021.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**
Edição nº 3710 – de 19/08/2021